



Autor Dep. Cláudio Carvalho  
D. O. n.º 189 de 04 / 12 / 2014

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 091/2014

Altera os artigos 134 e 135 da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O artigo 134 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 134.....

§ 3º. A previsão de receita e a fixação da despesa no Projeto e na Lei Orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º. O artigo 135 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 135. ....

§ 6º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 7º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 7º deste artigo:





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

I – até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público do Estado publicarão as justificativas do impedimento;

II – até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III – até 20 de novembro, não havendo deliberação da Comissão Permanente de deputados prevista no artigo 135, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no artigo 135, § 7º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório equivalente ao que trata o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no artigo 49, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 11. Considera-se obrigatória, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 7º deste artigo.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
1º Vice-Presidente – ALE/RO

**Deputado EDSON MARTINS**  
2º Vice-Presidente – ALE/RO